



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA  
PARAÍBA**

**3º COMISSÃO DISCIPLINAR DE FUTEBOL – TJDF/PB**

Processo nº 051/2021

**DENUNCIANTE:** PROCURADOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DO TJDF-PB

**DENUNCIADOS:** RANDOKPHO FAGNER, OLBERDAN SERRA e GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS

**AUDITOR RELATOR:** LUIZ CÉSAR G. MACÊDO

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Procurador de Justiça em desfavor dos membros da Comissão Técnica e atleta do Miramar Esporte Clube, enquadrados, respectivamente, no art. 258 e 254-A, do CBJD, em partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Masculino (Sub-19), realizada em 07/08/2021, às 15h, no estádio Frederico Lundgren (O Lundrigão), em Caaporã-PB.

Em resumo, a denúncia relata que os primeiros denunciados, Auxiliar Técnico e Técnico do Miramar Esporte Clube, teriam contestado as decisões da arbitragem fora da área técnica (Randolpho Fagner) e desferido xingamentos à arbitragem, conforme registrado na súmula (p.4) anexada aos autos e, por isso, enquadrados na infração prevista no art. 258, do CBJD.

Com relação ao terceiro denunciado, relata a denúncia que o atleta Gabriel Oliveira dos Santos teria agredido o adversário fora da disputa de bola, conforme consta na súmula (p.4) anexada aos autos, sendo enquadrado na infração prevista no art. 254-A, I, §1º, do CBJD.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA**

Diante das infrações apontadas, a D. Procuradoria pede o recebimento da denúncia e a punição dos denunciados.

Os não apresentaram defesa.

É o relatório.

### **VOTO**

Conforme descrito na súmula do jogo e na denúncia, em partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Masculino (Sub-19), realizada em 07 de agosto de 2021, às 15h, no estádio Frederico Lundgren (O Lundrigão) no município de Caaporã – PB, o primeiro denunciado, Auxiliar Técnico do Miramar Esporte Clube, Randolpho Fagner, infringiu o disposto no art. 258, do CBJD, o mesmo ocorrendo com o Técnico da agremiação supracitada, Sr. Olderban Serra, em razão de xingamentos contra a equipe de arbitragem. O terceiro denunciado, atleta do Miramar Esporte Clube, Sr. Gabriel Oliveira dos Santos, infringiu o art. 254-A, I, do CBJD, face ao cometimento de agressão dolosa.

Antes de adentrar no julgamento dos denunciados, é importante destacar o teor do disposto no art. 178, do CBJD pois relevante para dosimetria da pena a ser aplicada nos infratores.

Art. 178. O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes

É de se destacar ainda, o que reza o art. 182-A do CBJD, com relação a pena de multa aplicável, devendo se levar em consideração a capacidade econômico-financeira da entidade de prática desportiva, a fim de se evitar um prejuízo a entidade que inviabilize até mesmo a continuidade do seu funcionamento.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Art. 182-A. Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Feitas essas considerações, passamos a analisar a conduta dos denunciados.

No tocante a infração cometida pelo Auxiliar Técnico Randolpho Fagner, dispõe o art. 258, do CBJD:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

*PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.*

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

...

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Não tendo o membro da Comissão Técnica ora denunciado apresentado prova em contrário capaz de afastar o que restou consignado na súmula de jogo, não resta outra alternativa, senão reconhecer a infração cometida pelo atleta já citado.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Embora incontroverso o cometimento da infração, constata-se nos autos que a conduta reprovável do Sr. Randolpho Fagner deu-se, exclusivamente, por reclamações fora da área técnica, o que, no meu entender, difere de uma conduta grave (xingamentos). Por essa razão, condeno o Auxiliar Técnico Sr. Randolpho Fagner, a pena de advertência prevista no §1º, do art. 258-B, do CBJD.

O mesmo não posso dizer do segundo denunciado, o Técnico da equipe Miramar Esporte Clube, Sr. Olderban Serra que, apesar de enquadrado no mesmo dispositivo do seu auxiliar, agiu com agressões verbais, o que torna os fatos mais graves, infringindo o art. 258, do mesmo Codex.

Analisando o caderno processual, constata-se que a conduta antidesportiva está devidamente comprovada e, não havendo se desincumbido de provar o contrário, a condenação é medida que se impõe ao técnico da equipe Miramar Esporte Clube, Sr. Olderban Serra, condenando-o a pena de 3 partidas de suspensão, com fulcro no art. 258, do CBJD.

Finalmente, o terceiro denunciado, o atleta da equipe Miramar Esporte Clube, Sr. Gabriel Oliveira dos Santos, denunciado por agressão, violando a regra prevista no art. 254-A, I, do CBJD, que possui a seguinte redação:

*Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.*

*PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.*

*I — desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA  
PARAÍBA**

A atitude do atleta denunciado é injustificável e reprovável, devendo ser combatida com rigor para que não volte a se repetir, já que o cenário do desporto exige conduta respeitosa e cordial, ou seja, contrária ao ato praticado pelo jogador.

Assim como os demais denunciados, o Sr. Gabriel Oliveira dos Santos, não apresentou qualquer prova em contrário, devendo, desse modo, ser penalizado pela conduta antidesportiva.

Neste interim, condeno o atleta do Miramar Esporte Clube, Sr. Gabriel Oliveira dos Santos, a pena de suspensão equivalente a 5 (cinco) partidas, com arrimo 254-A, I, do CBJD.

Frente ao exposto, acolho parcialmente a denúncia contra o Auxiliar Técnico do Miramar Esporte Clube, Sr. Randolpho Fagner, condenando-o a pena de ADVERTÊNCIA. Acolher totalmente a denúncia para condenar o Técnico do Miramar Esporte Clube, Sr. Olderban Serra, a pena de SUSPENSÃO equivalente a 3 (três) partidas. Por derradeiro, acatar integralmente a denúncia contra o Atleta do Miramar Esporte Clube, Sr. Gabriel Oliveira dos Santos, condenando-o a pena de SUSPENSÃO equivalente a 5 (cinco) partidas, com base no art. 254-A, I, do CBJD.

Pelo exposto é que encaminho meu voto

João Pessoa, 27 de agosto de 2021

**LUIZ CÉSAR G. MACÊDO**  
**Auditor Relator**